

elles se encontram em absoluta
 egualdade de circumstân-
 cias. — Não contentamos
 a justiça da pretensão
 dos fogueiros, mas não
 cabe nas attribuições do po-
 der executivo attender a,
 porque importando
 vantagens, que se traduzem
 em maior dispendio, além
 d'outras razões, só o poder
 legislativo, alterando o
 decreto citado de 21 d' Abril
 pode conceder o que, com
 tanta justiça pedem os
 fogueiros. — Com este
 parecer se conformou a
 conferencia da Procuradoria
 geral da Republica
 Samuel D. Freire Cavalcanti

1912
 Junho
 5

553 D'44
 Finanças

Leu a recurso do Supre-
 mo Tribunal Adminis-
 trativo em julgar
 recursos do extinto
 Tribunal de Contas

Ex^{ma} S^{ra} O Supremo Tribunal
 Administrativo depois
 da publicação do Dec. de 11 de
 Abril de 1911 que criou o Con-
 selho Superior da Admini-
 stração Financeira do Estado,
 julgou-se incompetente
 para conhecer e julgar

Singh

os recursos, que a elle tinham
 subido do extinto Tribunal
 de Contas fundando-se
 em que a sua jurisdic-
 ção e competência, em
 relação a tais recursos, ti-
 nha caducado depois da pu-
 blicação d'aquele diploma
 e nesta conformidade
 enviou ao referido Conselho
 os processos pendentes. Esta
 manifestou ao Ex.^{mo} Minis-
 tro das Finanças as dúvidas
 que tem em relação aos
 fundamentos dos acor-
 dados do Supremo Tribunal
 Administrativo, e sobre este
 assumpto é consultada a
 esta Procuradoria geral.

Segundo o art. 44 do Regimen-
 to do Tribunal de Contas de
 2 de Agosto de 1886, dos ac-
 cordos definitivos do mes-
 mo Tribunal havia recurso
 ou para o Supremo Tribunal
 Administrativo ou para o ju-
 ríco Tribunal. Esta dis-
 posição corresponde a' do
 n.º 5 do art. 56 do Dec. de 11 de Abril
 de 1913, que não fala do re-
 curso para o Supremo Tri-
 bunal Administrativo,
 devendo d'ahi concluir-se
 que o legislador o não
 quiz permitir.

é com razão; porque a administração
de um tal recurso repugna á
indole do Conselho Superior
de Administração Financeira
do Estado e seria anti-con-
tradictório com a disposi-
ção do art 6, que o torna
independente do poder exe-
cutivo. — Conflito.

Se se admitte o recurso
e no Supremo Tribunal se
julgarem no sentido de ser
anulado o accordo do
Conselho, como os julgamen-
tos d'aquele Tribunal tem
de ser homologados pelo
poder executivo por meio de
decreto, redundaria a sua
execução em o poder execu-
tivo ordenar ao Conselho Su-
perior, que emendasse o seu
acto, em flagrante opposição
com a independencia do Con-
selho garantida no art 6. —

É preciso notar, para res-
ponder ás dúvidas esportas
pelo Conselho, em os seus
numeros 1, 2 e 3, que o Regi-
mento do Tribunal de Contas
estabelecia no art 69 recla-
mação contra os acordos pro-
visórios, e recurso para o
proprio Tribunal dos acordos
definitivos, no art 74.

Este recurso foi mantido

comparar-se disse no Dec. de 11
de H. H. mas foi o supprimi-
do o que era permittido, para o
Supremo Tribunal Administrativo,
e bem, para não sta-
car como foi ponderado já,
a independência do Conselho,
consignada no art. 6.

Quanto ao deduzido
pelo Conselho do Serviço
do art. 1º do Dec. de 12 de H. H.
de 1911, não pode ter o valor
que se lhe attribue, por-
que este é subordinado ao
art. 2º que se refere à execução
dos serviços, mantidos pelo
Dec. de 11 de H. H. e não a todos
os do extinto Tribunal, nem
o Dec. de 12, contendo instruções
unicamente regulamentares,
assignado por um só Minis-
tro, poderia alterar o Dec. ante-
rior de 11, expedido e assigna-
do por todo o governo pro-
prio. — Pondera ainda o Con-
selho, que embora terminasse
o recurso para o Supremo Tri-
bunal Administrativo, não de-
via este enviar-lhe os pro-
cessos pendentes, mas sim
fifal-os, porgir as partes
que os interpretavam, não
deverem ser privadas de
um direito que lhes es-
tava garantido em lei.

anterior. Não tem razão o
Conselho. Ninguém pode
julgar, sem que a lei lhe
attribua competência para
isso. E do Supremo Tribunal
Administrativo cessa a
com a publicação do Dec. de
11 de abril e fica sumica-
mente a do Conselho a quem
incumbe julgar. Só quando
a lei expressamente pro-
ga a jurisdição, que extin-
gue, podem os tribunais jul-
gar os processos pendentes.
Fora d'isso a jurisdição
transfere-se para quem
de direito. — É a doutri-
na da Portaria de 17 de julho
de 1878, expressa nas seguin-
tes palavras. — "A Lei
não resqute o passado mas
passado, para a lei, é só aquillo
que está perfeito e cori-
sumado. Os negocios penden-
tes estão debaixo do domi-
nio da lei nova para serem
por ella regulados tocos
os seus actos posteriores."
De harmonia com esta
doutrina, está também
o art 268 do Regimento
do extinto Tribunal de
Contas que, alterando a ju-
risdição em alguns casos,
ordena, que os processos

pendentes sejam enviados aos
Tribunaes competentes no
estado em que se acharem
à data da publicação do
decreto. — Volunt.
tudo porem, que é verda-
deira a doutrina susten-
tada pelo Conselho Super-
ior da Administração Fi-
nanceira do Estado, isto é, que
em face de um conflito
negativo de jurisdição —
é quem o poderia resolver?
O governo, para o qual parece
ter recorrido o Conselho?
Violentemente não, porque
este não pode resolver os ac-
cordos do Supremo Tribunal
Administrativo, quando julga
e não consulta; nem po-
de ordenar ao Conselho que
julgue. E sendo da compe-
tencia do Supremo Tribunal
Administrativo, nos termos
do art. 1.º do Dec. de 25 de No-
vembro de 1886, conhecido dos
conflitos de jurisdição
e competência entre as
autoridades administra-
tivas e entre estas e as ju-
diciaes, parece que a respectiva
autoridade ou Tribunal é
licito declarar-se em con-
flito com elle, depois de
elle se haver pronunciado

sobre o objecto, que constitue
a discordancia. — Por este
modo ponderaremos, que o
tribunal julgar por acor-
das, porque, reconhecendo
e respeitand'o a independen-
cia do Conselho Superior
seria contraditorio conside-
rarmos se julgar-se por con-
sulta. A forma e conclusao
d'esta seria bem differente
da do accordo, que affirmava
apenas a incompetencia
do tribunal se limitasse a
enviar ao Conselho os proces-
sos pendentes, para ahi
serem tomados na conside-
ração, que merecessem e
Decreto do governo, sob consulta
teria de terminar, seguindo
a formula usual, por ordenar
ao Conselho que julgar-se que
importaria queha da inde-
pendencia garantida no
art 6 do Dec de 11 de Abril

— Em vista do que fica exposto
parece a Procuradoria Geral
da Republica, que os processos
enviados pelo Supremo Tri-
bunal Administrativo
ao Conselho Superior da
Administracao Financeira
do Estado devem pro-
nte ser julgados, porque
se isto tem competen-

cia para d'elle, com hec
Com este parecer se
conformar a conferen
cia da Procuradoria Geral
da Republica
Laude J. Cavalcanti



ARQUIVO
HISTÓRICO

1912 684544 Emissoes d'oligo
Junho Financas coispedida pela Comf
5 da Fabrica de Facao de Thonar

Co D= Pode o Governo autorizar a emissao de obligacoes hypothecarias, pedida pela Comf da Fabrica de Facao de Thonar? De comparacao das disposicoes da Lei de 13 de julho de 1863 com as do Cod. Com. art 196 Sumico e da Lei de 3 de Maio de 1876, art 19 e Regulamento de 27 de agosto do mesmo anno, art 6 a 21 poderia concluir-se que as companhias não podem emitir obligacoes hypothecarias, mas opiniao contraria se deduz do art 57 do Regulamento de 15 de Janeiro de 1888 que diz assim:

"A inscripcao de emissoes de quaisquer titulos dos mencionados no art 6 do art 49 do Cod. Commercial, a cuja referencia se acham onera das ou hypothecadas os bens